

A. I. Nº - 269112.0016/05-5
AUTUADO - MAP MERCANTIL DE AZULEJOS E PISOS LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 26/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/01/2005, refere-se à exigência de R\$690,00 de multa, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação (fls. 19 e 20), alegando que é fato notório a existência de “fundo de caixa” em toda empresa, o que é utilizado para facilitar o troco e agilizar o atendimento ao cliente. Disse que, por outro lado, é costume transferir o dinheiro trocado, do caixa do dia anterior para o subsequente, ocorrendo sempre um aumento de valores no fundo de caixa, fato que foi explicado ao autuante, porém, surpreendentemente, foi lavrado o presente Auto de Infração. Entende que a aplicação da penalidade é totalmente injusta, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, que vem sofrendo com a difícil situação econômica que atravessa o país, e a pretexto de combater a sonegação, o autuante presumiu a falta de emissão de documento fiscal para valores que se referiam ao fundo de caixa, tendo exigido a emissão da nota fiscal correspondente, “fato que já caracteriza uma sanção”.

O defensor argumentou, ainda, que não ficou caracterizada a infração, houve violação aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e sanções fiscais; e que o autuante não poderia se valer de presunções ou indícios para a lavratura do Auto de Infração, considerando a necessidade de observar os procedimentos estabelecidos na legislação, sob pena de incorrer em defeito de legalidade, o que implica anulabilidade. Requer que “seja extinto o presente Auto de Infração”.

A informação fiscal foi prestada à fl. 30, pelo Auditor Augusto Jorge Lima Moreira, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que todo o levantamento fiscal foi acompanhado por um preposto da empresa, que assinou o Termo de Auditoria de Caixa, no qual consta a inexistência de saldo de abertura, e, além disso, o defensor não juntou nenhuma prova documental para comprovar as suas alegações. Disse que o presente Auto de Infração está devidamente caracterizado e o autuado, em nenhum momento, contestou o objeto da autuação fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 13 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que o valor encontrado se refere a fundo de caixa, destinada a troco, o que existe em qualquer estabelecimento comercial varejista, argumentando ainda, que o autuante foi informado, mas, surpreendentemente foi lavrado o presente Auto de Infração.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem emissão de documento fiscal, e o fundo de caixa, deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa a inexistência de saldo de abertura, além do total em dinheiro e em cartão de crédito. Assim, confrontando o total de numerário do dia com o somatório dos valores dos cupons fiscais ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por representante do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 5781 (fl. 11), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0016/05-5, lavrado contra **MAP MERCANTIL DE AZULEJOS E PISOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR